



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 486, DE 2025**  
**(Dos Srs. Duarte Jr. e Duda Ramos)**

Dispõe sobre a criação de indenização emergencial para dependentes financeiros de vítimas fatais decorrentes de enchentes, estabelece a responsabilidade do Estado, define critérios para a concessão do benefício e prevê a criação de um fundo emergencial para viabilizar os pagamentos.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**(\*) Avulso atualizado em 3/4/25 para inclusão de coautor.**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(Do Sr. DUARTE JR)

Dispõe sobre a criação de indenização emergencial para dependentes financeiros de vítimas fatais decorrentes de enchentes, estabelece a responsabilidade do Estado, define critérios para a concessão do benefício e prevê a criação de um fundo emergencial para viabilizar os pagamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. Art. 1º Fica instituída a indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos dependentes legais de vítimas fatais de enchentes causadas por falha do poder público, nos termos desta lei.

Art. 2º A indenização será devida exclusivamente aos dependentes legais da vítima, conforme definido no Código Civil, paga em parcela única, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da solicitação, após comprovação da falha pública.

Art. 3º A indenização não poderá ser cumulada com pensão por morte.

Art. 4º A responsabilidade civil, em casos de omissão específica ou genérica em alagamentos, é objetiva.

Parágrafo único – A responsabilidade será afastada se o ente público provar a inexistência de nexo causal.

Art. 5º Esta indenização não impede outras ações de natureza administrativa e cível.

Art. 6º A análise da responsabilização observará a competência dos entes federativos.

Art. 7º O poder público deverá divulgar anualmente medidas preventivas contra enchentes.

Art. 8º Fica criado um fundo emergencial para pagamento das indenizações, com recursos previstos na LOA.



Art. 9º As solicitações de indenização deverão ser feitas por meio eletrônico ou presencial.

Art. 10. O prazo para requerer a indenização será de até 5 anos contados do evento.

Art. 11. O ente público responsável poderá ser acionado regressivamente se houver culpa de terceiro.

Art. 12. O beneficiário que prestar informações falsas perderá o direito à indenização e responderá civil e penalmente.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 90 dias.

Art. 14. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei surge da necessidade de garantir o mínimo existencial aos dependentes financeiros de vítimas fatais de enchentes. Nos últimos anos, o número de enchentes tem aumentado, e parte dessa responsabilidade recai sobre a falta de políticas públicas eficazes no saneamento básico e a ausência de infraestrutura adequada nos principais pontos de alagamento.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, § 6º, estabelece a responsabilidade objetiva do Estado com base na teoria do risco administrativo. A indenização proposta está alinhada ao princípio da reparação integral do dano (arts. 927 e 944 do Código Civil) e respeita o artigo 169 da Constituição ao prever uma fonte orçamentária específica para sua execução.

A necessidade dessa medida é evidente, considerando a vulnerabilidade dos dependentes das vítimas, que frequentemente perdem seu provedor e ficam em situação de desamparo imediato. A indenização busca oferecer um alívio financeiro emergencial, sem prejuízo ao direito de buscar outras reparações judiciais.

Em 2024, as chuvas intensificadas pelas mudanças climáticas, aliadas à falta de prevenção e preparação para desastres, resultaram em 251 mortes no Brasil, sendo a maioria no Rio Grande do Sul. Esse foi o quarto ano mais letal desde 1991, evidenciando a necessidade urgente de políticas públicas eficazes



para mitigação de riscos e proteção da população vulnerável a eventos climáticos extremos.

Casos recentes de enchentes em diversas regiões do Brasil, como os ocorridos em Petrópolis (RJ) e Recife (PE), evidenciam a importância de mecanismos céleres e efetivos de amparo às famílias afetadas. Tais tragédias expõem falhas de prevenção e omissão do poder público, demandando uma resposta legislativa que promova justiça social.

A criação do fundo emergencial demonstra prudência fiscal, assegurando a viabilidade financeira das indenizações. A previsão de prazos e procedimentos simplificados atende ao princípio da eficiência (art. 37 da CF), enquanto a regulamentação pelo Poder Executivo assegura a adequada execução da norma, conforme os princípios da reserva administrativa e da separação de poderes.

Sala das Sessões, de de 2025.



**Deputado Federal DUARTE JR**  
**PSB/MA**



**COAUTOR**

DEP. DUDA RAMOS (MDB/RR)

**FIM DO DOCUMENTO**